

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000468273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0182319-20.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, é apelado/apelante AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA e Apelado FLÁVIA DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Agravo retido da ré não conhecido, apelo da ré desprovido e apelo da denunciada parcialmente provido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

17.672

Apelação com Revisão nº 0182319-20.2006.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 26ª Vara Cível Central

Ação Civil nº 583.00.2006.182319-6/000000-000

Apelantes/Apelados: "Tokio Marine Seguradora S/A"

"Aerosoft Cargas Aéreas Ltda."

Apelada: Flávia de Souza Santos

Classificação: Acidente de veículo automotor - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos morais - Demanda de passageira de motocicleta contra empresa proprietária do caminhão envolvido no acidente, com lide denunciada à seguradora - Sentença de procedência - Motocicleta que transitava em via preferencial quando teve a trajetória interceptada pelo veículo da ré, que procedia à manobra de conversão - Versão da autora corroborada pelo conjunto probatório - Suficiente prova de responsabilidade - Inteligência do art. 186, do CC - Dever de indenizar presente - Danos morais - Indenização fixada em valor justo e módico - Parcial reforma apenas para declarar a limitação da responsabilidade da seguradora aos valores previstos na cobertura.

Agravo retido da ré não conhecido.

Apelo da ré desprovido.

Apelo da denunciada parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Flávia de Souza Santos em face de "Aerosoft Cargas Aéreas Ltda.", com lide denunciada à empresa "Tokio Marine Seguradora S/A", onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00, a título de danos morais, em favor da autora, corrigida a partir da fixação e acrescida de juros de mora contados desde o evento danoso.

Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora denunciada no reembolso à denunciante do saldo devedor apurado. Às vencidas, ré e denunciada, restou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das respectivas condenações – fls. 267/369.

Aduz seguradora denunciada que o julgado carece de parcial reforma sob alegação, em apertada síntese, de que necessária a limitação da sua responsabilidade aos termos do contrato de seguro. Sustenta que o pacto exclui expressamente a cobertura por danos morais e, por fim, apresenta como fato novo o esgotamento do capital segurado, em razão do depósito realizado em processo diverso que teve como objeto o mesmo acidente – fls. 392/404.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

A empresa requerida, por sua vez, postula pela integral revisão da sentença, ao argumento de que restou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da motocicleta pelo acidente, eis que imprimia alta velocidade e não conseguiu estancá-la ao se aproximar do caminhão que aguardava oportunidade para efetuar manobra de conversão. Acresce que o conjunto probatório, principalmente os croquis elaborados pela autoridade policial, afastam a culpa do seu preposto pelo acidente. Por fim, sustenta que os valores indenizatórios foram fixados com exagero, pedindo sua mitigação – fls. 428/437.

Contrarrazões às fls. 410/411, 421/426 e 451/461, vindo os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido de fls. 287/289, eis que sua apreciação não foi pleiteada pela ré quando da apresentação das suas razões de apelação.

O apelo da ré "Aerosoft Cargas Aéreas Ltda.", por seu turno, não comporta acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Permanece incontroverso nos autos que no dia 28.12.2005 a autora encontrava-se na condição de passageira da motocicleta Honda-CBX 250 Twister, conduzida por Emanoel Barbosa da Costa pela Avenida Cardeal Santiago Luís Copello, sob o Viaduto Mofarrej, quando houve colisão com o caminhão VW-8.120, dirigido por Joselito Santana e de propriedade da requerida.

A demanda foi proposta sob argumento de que o preposto da ré agiu com culpa, na medida em que, sem a necessária cautela, adentrou a via por onde circulava a motocicleta e provocou a colisão, resultando em danos físicos e psicológicos à autora.

A lide foi denunciada à "Tokio Marine Seguradora S/A".

Sem necessidade de maiores comentários, o digno Magistrado da causa deu correto solucionamento à lide.

Dessarte, as razões de recurso apresentadas não conseguiram subtrair a solidez dos fundamentos contidos na r. sentença, que enfrentou a todos os argumentos levantados em Juízo e bem decidiu a lide, nos limites em que foi proposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Impõe-se, na hipótese, a manutenção do posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa, que assim deixou registrado:

"(...) Alçado à categoria de incontroverso por força do art. 334, II, do Código de Processo Civil, o fato de que o infortúnio sofrido pelo autor ocorreu por culpa exclusiva do réu e seus prepostos, porque o motorista do utilitário interceptou a trajetória da motocicleta durante a realização da manobra de conversão à esquerda, conforme o conteúdo dos depoimentos aqui colhidos, assim como já reconhecido com mais precisão no venerando acórdão de págs. 294/304, em especial pág. 301, bem como na prova transportada pelo parecer do Ministério Público exarado no inquérito policial, págs. 340/341, esterilizando a tese subjetivista e unilateral articulada na defesa, de modo que satisfeitos os pressupostos das normas de direito material de regência e diagnosticado o aleijão, págs. 267/269, fraturas no fêmur esquerdo e mandíbula, resultando incapacidade parcial e temporária, sem invalidade funcional ou restrição para o desempenho das atividades, com lesões já consolidadas, embora subsistindo severas cicatrizes, págs. 63/65, de natureza irreversível, daí a necessidade da reparação pecuniária cabal, equivalencial a extensão dos danos à integridade e à psique...

 (\dots)

...., segundo as regras prudenciais e de eqüidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

levando em conta a capacidade econômico-financeira das partes, o grau acentuado da culpa, as conseqüências de pequena monta e a extensão da següela, a necessidade de um valor com caráter retributivo-compensatório da dor suportada e repressivocensório evitando novas e desagradáveis práticas congêneres, acautelados eventuais excessos infundados entretanto conducentes ao enriquecimento sem causa, a inexequibilidade do julgado e desgaste da imagem do órgão estatal, sendo adequado à hipótese o importe de R\$ 25.000,00, suficiente acaso bem administrado, assegurando "ao lesado a situação econômica e social (principalmente moral) que teria se o fato ilícito absoluto não tivesse acontecido" (cf. PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, RJ, 1ª ed., Borsoi, Tomo LIII/251, § 5.510, n. 8), já considerado o eventual gasto com cirurgia reparadora.(...) " – grifo nosso.

Em ratificação ao quanto decidido, observo que o conjunto probatório é firme no sentido de que a culpa pelo acidente foi do preposto da ré, o qual, ao efetuar manobra de conversão, não se acautelou para o tráfego que provinha da via que pretendia adentrar e provocou o choque que ceifou a vida do condutor da motocicleta e acarretou os danos estéticos e psíquicos sofridos pela autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Nesse sentido foi o relato de Carlos Eduardo Domingos, única testemunha presencial sem qualquer relação com as partes:

"..., podendo informar que a motocicleta e caminhão trafegavam pela mesma via, embora em mãos opostas de direção, quando o caminhão realizou manobra à esquerda e interceptou a trajetória da motocicleta que vinha do lado contrário; outrossim, pode informar que o caminhão realizou a manobra independentemente de reduzir a velocidade ou frear para avaliar a possibilidade de realização da curva." – fls. 363.

Importante considerar, ademais, a minuciosa descrição dos fatos elaborada pelo Eminente Relator Dr. **Hélio Nogueira,** no V. Acórdão proferido no recurso de apelação nº 9211047-53.2008.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, onde apreciado o mesmo acidente objeto destes autos:

"(...) Elementar, outrossim, conforme amálgama dos estragos nos veículos após a batida, que os amassados na motocicleta aconteceram na sua lateral esquerda dianteira, sendo no caminhão diminutos e superficiais (os estragos) no para-choque.

Abstrai-se por conta disso, e explicando, que não houve choque frontal e sim a frente do caminhão tocando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

lateralmente a motocicleta.

Deflui desta elaboração, como fato antecedente, que o caminhão, contando com essa ilha entre as pistas em sentidos opostos na Avenida Cardeal Santiago Luís Copello, convergiu à esquerda e avançou sobre a pista onde circulava o piloto no comando da motocicleta.

Não observando esse cuidado em relação à preferência de passagem desse veículo, flagrante a culpa do motorista do caminhão para o desenlace fatal, que ceifou a vida de um jovem rapaz (...)"—fls. 294/304.

Não restou configurada, de outro lado, a culpa concorrente do condutor da motocicleta.

Em que pese a perícia ter apurado que o velocímetro da Honda-CBX 250 travou aos 80 km/h, velocidade superior à permitida na via, tenho que esta constatação, por si só, não constitui indicativo confiável da velocidade imprimida ao momento do impacto.

A velocidade registrada no velocímetro travado, para constituir prova segura, deve vir acompanhada de outros elementos probatórios, tais como relatos de testemunhas, marcas de frenagem, deformação dos veículos, etc..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Patenteada a culpa exclusiva do preposto da ré, bem como o nexo causal com os danos suportados pela autora, evidente o dever de reparar, certo que o *quantum* indenizatório foi fixado com justiça e modicidade pelo Juiz da causa, observado o grau de culpa, os danos provocados e as condições das partes envolvidas.

Quanto à alegação da seguradora denunciada de existência de expressa exclusão da cobertura securitária relativa aos danos morais, observo que a apólice de fls. 91 nada refere acerca da exclusão de tal cobertura.

Nesse passo, prevalece o entendimento de que os danos morais estão compreendidos pelos danos corporais.

O tema, aliás, é objeto da súmula nº 402 do C. STJ, cujo verbete diz: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Único reparo a ser efetivado diz respeito ao reconhecimento de que a responsabilidade da seguradora, na lide secundária, deve ser limitada aos valores de cobertura atinentes aos danos corporais, ou seja, R\$ 40.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

A questão relativa ao exaurimento desses valores, em decorrência do alegado pagamento efetivado nos autos do outro processo onde discutido o mesmo acidente, poderá ser verificada em fase de execução.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, nego provimento ao apelo da ré e confiro parcial provimento ao recurso da seguradora denunciada, sem reflexo na distribuição das verbas sucumbenciais.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica